



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DA SERRA
CEP - 38.805 - 000 ESTADO - DE MINAS GERAIS
Rua Dr. Adolfo Portela n.º 202
Santa Rosa da Serra - MG

CERTIDÃO

CERTIFICO NOS TERMOS DO ARTIGO 174 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE STA ROSA DA SERRA/C
A LEI 635/2001 E DECRETO 035/2011. QUE O PRESENTE
DOCUMENTO FOI FIXADO NO QUADRO DE AVISOS DA
PREFEITURA NO PERÍODO DE:

30 / 10 / 2013 A 31 / 10 / 2013
STA ROSA DA SERRA 30 DE 10 DE 2013


MARIA APARECIDA SILVA
MATRÍCULA 137

Lei N.º 909/2013

Autoriza os representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrarem acordo em processo administrativo e transacionar em processos judiciais em que o Município de Santa Rosa da Serra suas autarquias e fundações públicas, forem interessados, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Santa Rosa da Serra / MG, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei :

Art.1º- Ficam os representantes da Fazenda Pública Municipal autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Santa Rosa da Serra, suas autarquias e fundações públicas forem interessados ou partes na qualidade de autores, réus ou mesmo tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº12.153 de dezembro de 2009.

Parágrafo único – Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no *caput* deste artigo.

Art.2º - Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais;

I – as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II – os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

§ 1º - Nas fases administrativas e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidades, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DA SERRA
CEP - 38.805 - 000 ESTADO - DE MINAS GERAIS
Rua Dr. Adolfo Portela n.º 202
Santa Rosa da Serra - MG

§ 2º - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipótese em que seja possível á Administração Pública direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, Ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ao que gerou o dano.

§ 3º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial da Fazenda Pública, a soma de 12(doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* do artigo 1º, desta Lei.

§ 4º - Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentárias e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou visórias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 5º - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 3º - Salvo as hipótese expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento do procurador geral do Município, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Rosa da Serra/MG, 30 de outubro de 2013.

Cleide Maria Ferreira Rangel
Prefeita Municipal